


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CONCLUSÃO

Em 26 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Sabrina Martinho Soares. Eu, _____ (Gabriela Fuentes Ricardo - M367237), Assistente Judiciário, lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002705-96.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Concurso Público / Edital**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos autos de Ação Civil Pública que ajuizou em face do **Estado de São Paulo**, no qual objetiva a suspensão do concurso público para o provimento de 2.293 cargos de Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº DP-2/321/16, até a supressão do item 2.3 do Capítulo II do referido Edital, com as devidas publicações e reabertura de prazo para inscrições, ou até que seja publicado novo Edital, sem cláusula que impeça candidato ao ingresso por apresentar tatuagem visível na hipótese do uso de qualquer uniforme da Corporação, exceto quando violar valores constitucionais; bem como para que seja determinado que o Estado de São Paulo, através da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se abstenha de realizar qualquer concurso público de ingresso de pessoal, cujo edital contenha cláusula que vede a participação de candidato portador de tatuagem visível, desde que não viole valores constitucionais, independentemente do tipo de uniforme a ser usado na Corporação.

DECIDO
De rigor a concessão parcial do pedido de antecipação de tutela.

A plausibilidade do direito alegado encontra respaldo na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário **898.450/SP**, que reconheceu a repercussão geral e fixou a seguinte tese: **"Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais"** (Relator: Min. Luiz Fux, julgamento 17/08/2016, publicado em 22/08/2016)

Contudo, entendo que o pedido para suspensão do andamento do concurso público e reabertura do prazo para inscrições não se justifica. O edital nº DP-2/321/16 objeto da presente ação foi publicado no Diário Oficial em **10/11/2016** para o provimento de 2.293 cargos de soldado PM de 2ª Classe, que contem como requisito:

*"2. O candidato ao ingresso **poderá** apresentar tatuagem, **exceto quando** (...) item 2.3 for visível na hipótese do uso de uniforme que comporte camisa de manga curta e bermuda, correspondente ao uniforme operacional de verão, conforme descrito no "Anexo F" desse Edital (...)" – grifos nossos.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em conformidade com o edital, o período de inscrições foi programado para **16/11/2016 a 15/12/2016**, com previsão de exames de conhecimentos em **05/02/2017** (fls. 123).

Portanto, verifica-se que o edital foi publicado em 10/11/2016, cujo conteúdo foi amplamente divulgado, bem como as datas de realização de todas as etapas, e somente nesta data a presente ação foi distribuída (26/01/2017), ou seja **mais de 30 dias após finalizar-se o período de inscrição e pagamento**, e em período exíguo em relação a 1ª fase do certame (05/02/2017).

A suspensão do concurso, apenas nesse momento, acabaria por ensejar maiores danos aos candidatos inscritos no certame e a Administração Pública.

Quanto ao prejuízo aos demais candidatos que deixaram de realizar a inscrição por possuírem tatuagem visível, não se pode olvidar que, ainda que presente tal restrição no edital, não há óbice legal no sentido de impedir a regular inscrição e pagamento nas datas constantes do edital, até porque a verificação da existência de tatuagem é realizada em etapa posterior do concurso e também é passível de revisão pelo Poder Judiciário.

Cumpre ressaltar também, que a celeuma jurídica acerca do tema referente a restrição do ingresso em carreira militar decorrente da ostentação pelo candidato de tatuagem visível, não é nova, de forma que nada impediria que eventual candidato prejudicado realizasse a inscrição no certame, e eventual medida judicial, ainda no período de inscrições, ou, em ultimo caso, em, período razoável para retificação e publicação de edital, sem causar danos para realização do certame, e maiores prejuízos ao erário publico e aos candidatos devidamente inscritos.

Portanto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada requerida tão somente para **SUSPENDER o conteúdo do item 2.3, Capítulo II do Edital nº DP-2/231/16**, para o provimento de 2.293 cargos de Soldado PM de 2ª Classe, com readequação de sua redação, sem prejuízo da realização do certame nas datas programadas, nos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RExt 898.450, com repercussão geral, para que fique sem efeito clausula que impeça candidato de apresentar tatuagem visível no uso de qualquer uniforme da corporação, exceto quando violar valores constitucionais, respeitada a avaliação por parte da Administração Pública quanto ao conteúdo da tatuagem.

Intime-se a ré para cumprimento da presente decisão, bem como cite-se-a para os termos da presente. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

São Paulo, em 26 de janeiro de 2017.

SABRINA MARTINHO SOARES
JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho supra na relação de nº _____/2016 para publicação. São Paulo, _____/_____/_____.

DATA

Aos _____, recebo estes autos em cartório com o r. despacho supra. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.